DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8794/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19684/2014
PROTOCOLO	: 1467354
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: KATIA MARIA MORAES CASTILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do contrato administrativo n. 06/2013/AGETRAN e dos 1°, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos de aditamento em fase de cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2400/2018 (fls. 1090-1094), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 UFERMS, à Kátia Maria Moraes Castilho, Jean Saliba e Elizabeth Félix da Silva Carvalho, e multa correspondente a 60 UFERMS ao senhor Elidio Pinheiro Filho, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

O jurisdicionado Elidio Pinheiro Filho, inconformado com a decisão supracitada, interpôs Recurso Ordinário (TC/19684/2014/002, fls. 2-6), que foi conhecido e no mérito parcialmente provido para excluir a sanção imposta ao recorrente do item VI da referida decisão (Acórdão AC00 – 815/2022, fls. 24-30).

Conforme certidão de fls. 1237-1238, a multa aplicada à Srª. Elizabeth Félix da Silva Carvalho foi quitada em 21/08/2020 com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019. O pagamento da multa imposta ao Sr. Jean Saliba demonstra quitada no dia 19/09/2022, de acordo com a certidão de fls. 1254-1255, o que constitui adesão Programa de Regularização Fiscal- REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, de 1º de julho de 2022, comprovada através do Termo de Informação fl. 1256.

Verifica-se ainda que as multas impostas nos itens III e VII da decisão n. 2400/2018, aos Srs. Kátia Maria Moraes Castilho e Elidio Pinheiro Filho, não constam dos autos informações acerca dos seus pagamentos até o momento, permanecendo, portanto, pendentes.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreram por adesão ao REFIS e REFIC, conforme certificados às fls. 1237-1238 e 1254-1255, **apenas** quanto as penalidades impostas aos Srs. Elizabeth Félix da Silva Carvalho e Jean Saliba. Restam pendentes as sanções impostas aos responsáveis Srs. Katia Maria Moraes Castilho e Elidio Pinheiro Filho, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos Srs. Elizabeth Félix da Silva Carvalho e Jean Saliba ante o pagamento da multa imposta mediante a adesão aos benefícios fiscais, com o processamento das devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta a** Katia Maria Moraes Castilho e Elidio Pinheiro Filho;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94[2] do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

[1] **Art. 50**. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

[2] **Art. 94.** São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual. § 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato. § 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.